



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

*"Humanitas Justitia"*

**Processo: 61/23**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 27 de Junho de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Revogação da decisão recorrida

**Palavras-Passe:** Falta do número legal de juízes. Nulidade insanável. Proceso justo e equitativo. Princípio do Contraditório. Princípio do Acusatório. Princípio da vinculação temática.

**Sumário:**

- I.** É obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos. Logo, o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.
- II.** A falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como nulidade insanável, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.
- III.** A actividade cognitiva e decisória do Tribunal está estritamente limitada pelo objecto da acusação. A isto se chama o Princípio da vinculação temática. Desta forma, os factos descritos na acusação deverão permanecer idênticos no percurso que vai da acusação à sentença.
- IV.** É permitido que, apurando-se novos factos ou constatando-se que os factos da acusação foram deficientemente ou insuficientemente descritos ou deficientemente ou incorrectamente qualificados (valorados jurídico-penalmente), se proceda à alteração dos factos e/ou a alteração da sua qualificação jurídica.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

- V. Entretanto, é necessário que sejam salvaguardadas as garantias de defesa do arguido, o que passa pela notificação do mesmo, nos termos do art.º 407º do CPPA.
- VI. A consequência para a sentença/acórdão que condene o arguido por factos diferentes da acusação e/ ou da pronúncia, sem o cumprimento do ritual estabelecido no art.º 407º do CPPA, é a nulidade, conforme dispõe o art.º 426º n.º 1 alínea b) do mesmo diploma legal.

\*

\* \* \*

## ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

### **I. RELATÓRIO**

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 48 ), foi acusado o arguido:

– **ADE**, ... , melhor identificado a fls. 34, pelo crime de **Ofensas graves à integridade física, agravada pelo resultado morte**, p. e p. nos termos das disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea e) e 161º n.º 1 alínea b) do Código Penal Angolano.

Recebida a dnota acusação pelo Tribunal de Comarca de Amboim, sob o n.º de processo **000**, foram cumpridos os trâmites legais.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **16 de Dezembro de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, foi o arguido condenado na pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão**, no pagamento de **Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas)** de indemnização à ofendida e **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça – fls. 95 a 105.

\*

\* \* \*

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado as suas alegações – fls. 116 e 117.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever:

*“Como já é do inteiro conhecimento, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, o thema decidendum, nos termos do nº 1 do artigo 476º do CPPA combinado com os artigos 690º e nº 3 do artigo 684º do CPC onde o recorrente tem o ónus de alegar especificando as razões de facto e de direito, o ónus de concluir em síntese bem como o ónus de pedir (requerendo a revogação, anulação ou substituição da decisão recorrida).*

*No caso sub judice notamos que o arguido nas suas alegações de fls. 116 e 117 olvidou as conclusões e, se lá existem não estão de forma clara e completa, pelo que em nosso entender deve o mesmo ser convidado a fim de reformulá-las, completá-las*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*ou esclarecê-las dentro do prazo legal, nos termos do no 3 do artigo 483º do CPPA.*

*Como já se fez menção na nota prévia acima, apesar de não constar dos autos nenhum despacho de admissão ou de rejeição, juntou-se as alegações de recurso, subentendemos que tal recurso foi admitido tendo posteriori o Mmo. Juiz da Comarca do Amboim ordenado por despacho a subida dos autos ao Venerando Tribunal da Relação de Benguela cumpridas todas as formalidades(...) Mas ainda assim, verificamos também que com a tal "admissão tácita" o juiz do tribunal a quo não ordenou por despacho a notificação do recorrente nem a remessa a contadoria para a liquidação da taxa devida referente a interposição do recurso nos termos do artigo 148º combinado com o no 2 do artigo 153º ambos do Código das Custas Judiciais, cujos valores foram actualizados pelo artigo 14º da Lei nº 9/05, de 17 de Agosto e alterados pela Lei nº 5A/21, de 5 de Março(artigo 14º).*

*O insigne Professor Vasco Grandão Ramos no seu manual de Direito Processual Penal Noções fundamentais, 1a Edição, editora Ler & Escrever 1993, págs. 426 e 427, ao analisar aquelas disposições do Código das Custas Judiciais (artigos 148º a 153º) já ilucidava que sempre que recorre deve o advogado no prazo de cinco dias pedir guias para pagamento do imposto, proceder ao seu depósito e juntar ao processo o exemplar da guia que comprova o pagamento" continua dizendo: "se não for pago nesse prazo, considera-se sem efeito a interposição...*

*Assim sendo ao abrigo do no 1 do artigo 292º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo penal, deve*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*o presente recurso ser julgado deserto. Caso não for este o entendimento deve o recorrente ser notificado e convidado (por não ter sido feito na devida altura) a fim de efectuar o pagamento da taxa devida ao tribunal recorrido pela interposição de recurso e também para não estarmos em presença de um caso de denegação de justiça, nos termos do nº 1 do artigo 29º e nº 5 do artigo 174º da CRA.*

*O crime cometido pelo arguido não se encontra abrangido pela Lei nº 35/22, de 23 de Dezembro - Lei da Amnistia, mas esta não extingue a responsabilidade civil. Assim sendo, Promovemos que sejam notificados os familiares do malogrado a fim de proporem e requererem a devida acção cível de indemnização, ao abrigo do artigo 4º da citada Lei em conjugação com os artigos 80º e 90º do CPPA" – fls. 132 a 134.*

Conclusos os autos ao Juiz relator, o mesmo exarou despachos, ordenando a notificação do recorrente para que juntasse alegações melhoradas e efectuasse o pagamento da taxa devida pela interposição do recurso, o que aquele respondeu positivamente e em tempo, tendo apresentado as seguintes conclusões:

"17º

*Portanto, a decisão recorrida denota violação e errada aplicação e interpretação da lei penal, nomeadamente dos arts. 160.º nº 1 al e) e 161.º nº 1 al b) todos do Código Penal.*

18º

*Sendo certo que a decisão tomada ignorou a prova por declaração, sobretudo a produzida na audiência de julgamento, bem como, não*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

considerou a ausência da prova pericial como necessária para determinar se o comportamento do recorrente constituía objectivamente perigo a vida da vítima.

Assim na visão do C.P a ofensa grave existiria portanto, se em um dado momento, a vida do sujeito passivo, estivesse efectivamente em perigo. Foi esclarecido e ficou claramente demonstrada e provada:

- a) Que foram apenas duas chapadas de catana com a parte espalmada na região das costas e dois socos na região lateral da cabeça (buchecha), insuficiente para causar perigo a vida;
- b) Que na noite dos factos, a vítima tinha consumido bebida alcoólica, ou seja, se achava embriagada;
- c) Que na manhã do dia 29 de Agosto de 2021, apenas se constatou do corpo da vítima um inchaço na região esquerda da cabeça junto a orelha e nada mais, o que traduz que a vida do sujeito passivo, nunca esteve efectivamente em perigo.
- d) Que a vítima não foi submetido a exame médico forense (autopsia), aliás é consabido que esta diligência é o mecanismo médico forense, apto para esclarecer as mortes criminais e determinar com objectividade a causa da morte e não como fez o julgador, tirar ilações do facto conhecido (agressão) para afirmar um facto desconhecido (causa da morte), por isso, torna-se impossível, senão mesmo injusto, aceitar que a morte é causa directa da agressão.

**DO PEDIDO**



*Diante do exposto, e pelo muito que vossas Exas. Doutamente suprirão, deve ser dado provimento ao RECURSO e declarar-se nula a decisão recorrida, com todas as consequências legais, como é de justiça." – fls. 144 a 145.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2<sup>a</sup> Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:



- a) DA NULIDADE POR FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES.
- b) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- c) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL;
- d) MEDIDA DA PENA.

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

**Decisão de Facto** (transcrição de fls. 109 a 117):

*"Discutida a causa resultou provado o seguinte:*

*Por volta das 00:00 horas do pretérito dia 29 de Agosto de 2021, numa altura em que se o réu ADF, se encontrava já a dormir em companhia da sua família, na localidade de Hebreus, comuna de Cangombe, município do Ebo, província do Cuanza-sul, este ouviu certo barulho produzido por galinhas proveniente do seu galinheiro. Para se certificar do que se tratava, o ele saiu para o exterior da sua residência munido de uma catana e uma lanterna acesa, essa última para facilitar a visibilidade na escuridão que se fazia sentir por virtude da hora. Contudo, ao focar na direcção do galinheiro avistou o Sr. NRA, aqui vítima nos autos, que se encontrava na posse de 02 (duas) galinhas já mortas, presumivelmente pertencentes a irmão do réu, a Sra. TTT e ao vizinho daquele, o Sr. PPP, irmão mais velho da vítima. Daquelas, nenhuma das galinhas pertencia ao réu e nenhuma delas havia sido subtraída do seu galinheiro. Vide fls. 85 à 89 dos autos.*



*Enfurecido por se tratar da vítima um ladrão habitual, o réu agarrou nela, pegou da catana que tinha em sua posse e com ela, com a sua parte espalmada, foi disferindo vários golpes em várias regiões do corpo daquele como costas, mãos e rosto. A dada altura e por virtude do barulho que gerava, de entre muitos, compareceu aí o vizinho do réu, o Sr. QQQ, que o desaconselhou a prosseguir com as agressões e o desapossou da catana que tinha. Com as agressões do réu a vítima chegou a exaustão e deixou-se cair ao aonde se manteve sentado. Contudo, o réu, não se bastando com as agressões levadas a cabo com a catana, com recurso às próprias mãos, enquanto o mantinha em suas ovas preso, continuou disferindo golpes em várias partes do corpo, como costas, mãos e rosto, na região da bochecha, tendo a dada altura mesmo chegado a arrastar a vítima ao chão do local das agressões até à casa dele. Vide fls. 85 à 89 dos autos.*

*Pela manhã do dia seguinte, por volta das 06 (seis) horas, depois do réu ter realizado uma conferência dos seus animais, entendeu estar em falta uma galinha. Dali, dirigiu-se a residência dos pais da vítima que é igualmente vizinha, informou-os do sucedido na madrugada anterior e juntos, rumaram o réu e o pai dela á residência da vítima, mas ao chegarem lá avistaram a vítima sentada, apoiada sobre uma parede, respirando ainda, mas já com os olhos cerrados e sem falar mais. Mais tarde surgiu aí a mãe da vítima que, para tentar reanima-la tentou dar de comer papa, de beber água e, porque presumiam tratar-se de ressaca, puseram-lhe também sal aos pés, mas essas manobras não resultaram. O réu, ao constatar o estado da vítima, sem que tivesse comunicado a sua*



*pretensão ao pai da vítima, prontamente foi chamar por um enfermeiro que à chegada, ainda sem nada dizerem ao pai da vítima, aquele técnico observou-o e prestou os primeiros socorros ministrando soro que também não resultou, não tardou, por volta das 13 (treze) horas a vítima foi a óbito (morreu). Vide fls. 21, 19, 22, 23, 29, 34, 35, 76 à 78 e 85 à 89 dos autos.*

*Ficou também provado que antes e depois das agressões levadas a cabo pelo réu a vítima não teria sofrido outras e que somente foi sujeito àquelas agressões com a catana primeiro e depois com as próprias mãos disferidas pelo réu. Estas agressões provocaram uma inflamação da cabeça da vítima, na região próxima a orelha esquerda dele. Vide fls. 76 à 78 e 85 à 89 dos autos.*

*Está ainda provado que o réu e a vítima são primos, os seus pais são primos-irmãos e que este último era um alcoólatra e ladrão habitual e que furtava objectos diversos, mas que ele não padecia habitualmente de qualquer enfermidade de que se conhecesse e que lhe pudesse levar a morte. Vide fls. Vide fls., 76 à 78 e 85 à 89 dos autos.*

*Está ainda provado que na noite anterior a vítima tinha estado a beber e que tinha estado embriagada, mas que ainda assim ela reunia forças suficientes para furtar umas galinhas ao galinheiro do próprio irmão e da sua vizinha e irmã do réu, a Sra. TTT. Vide fls. 76 à 78 e 85 à 89 dos autos.*

*Está igualmente provado que, após a ocorrência da morte, nem a vítima e nem mesmo as autoridades tradicionais (o soba) que teriam tomado conhecimento do sucedido comunicaram o facto*



*às autoridades estaduais (Polícia Nacional). O soba pretendeu comunicar, mas o pai da vítima entendeu que seria melhor ser o próprio a fazê-lo. Estes, permitiram que se procedesse ao enterro do cadáver apressadamente o que foi feito para evitar e devida investigação pelo facto do réu ser neto do soba. Vide fls. 76 à 78 e 85 à 89 dos autos.*

*Não está, porém provado que a vítima estivesse doente e que a doença o tivesse levado á morte, que o pai da vítima tivesse dito alguma vez dito que o seu filho tivesse morrido por efeito doença ou demónio algum, até porque este declara categoricamente que o seu filho morreu por causa da porrada que levou do réu, que o seu filho não era doente, mas que ele era um alcoólatra habitual. Vide fls. 76 à 78 e 85 à 89 dos autos.*

*Ora, não restam dúvidas que, com o firme propósito de agredir fisicamente a vítima, o réu, enfurecido pelo facto de o ter apanhado a furtar galinhas de outras pessoas que não as suas, pegou da catana que tinha em sua posse e com ela foi disferindo golpes em várias regiões do corpo dela, de entre elas as costas, rosto e mãos até o levar a exaustão, de o deixar sem forças para se mentar de pé e se posicionar sentado ao chão, abandonando-se à vontade do réu que, mesmo depois de lhe terem desaconselhado a prosseguir com as agressões e de lhe terem desapossado da catana pelo seu vizinho **QQQ**, não se bastou com as que tinha já infligido a vítima, com as suas mãos, foi ainda lhe disferindo bofetadas no rosto e outras partes do corpo. O réu agrediu a vítima ao ponto de a arrastar do ponto aonde ocorriam as agressões até a casa dela.*



*O réu agiu claramente com a intenção de provocar certa lesão a vítima e só assim se entende que não tenha se contentado com o facto de o ter já atingido com a catana e ainda tenha entendido que faltavam as bofetadas e o arrastão.*

*O réu alega ter disferido apenas 02 (dois) golpes de catana, com a parte espalmada dela, a vítima o que não corresponde a verdade porquanto o seu vizinho QQQ declarou categoricamente em sede de instrução que as agressões levadas cabo pelo réu contra a vítima traduziram-se em vários golpes, em várias regiões do corpo como bochechas, mãos e costas, que não sabe precisar quantos foram. Outrossim, um ou dois golpes com uma catana em regiões nevrálgicas (regiões sensíveis) com a cabeça, o peito ou as costas podem ser suficientes para produzir danos que se reputem idóneos a produção do resultado morte da vítima.*

*Quando o réu foi desapossado da catana que tinha a vítima deixou-se cair ao chão e o réu o posicionou nas suas ovas agredindo-o com as próprias mãos o que nos leva a concluir que, pela posição que se encontrava vários foram os golpes que o réu lhe disferiu em regiões coma a cabeça e as costas.*

*O réu não era o dono das galinhas encontradas na posse da vítima e por isso devia se bastar apenas em adverti-lo ou a chamar a quem elas pertenciam a não já agredi-lo ao ponto de usar uma catana para o efeito ou de o arrastar em plena via pública. A vítima era primo do réu e ligação parental devia servir para antes de expor a vítima a situação que o fez reflectir e se abster dela, mas assim não entendeu, aquela era ainda pai e essa condição devia evitar que o réu o expusesse àquela situação degradante, vexatória e*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*humilhante em si mesma, sem que necessidade para tal o justificasse. Vide fls. 85 à 89 dos autos.*

*O réu alega que na manhã seguinte deu pela falta de uma sua galinha, a ser verdade, é mais do que é improvável que tenha sido a vítima a subtraí-la uma vez que ele achou co as que havia subtraído e delas não constavam nenhuma galinha dele pelo que não vislumbramos em que momento aquele a poderia ter subtraído sendo certo que após ter sido agredido ficou em estado tão degradante que acabou por ir a morte. Vide fls. 85 à 89 dos autos.*

*Por fim fica provado que é certo que, com as agressões que infligiu a vítima o réu, em momento algum desejou ou pretendeu a morte dela, apenas augurou agredi-lo fisicamente o que fez, contudo, o resultado foi além do que ele esperava. Passou das simples lesões a morte do individuo agredido.*

*Assim, dúvidas não restam que, com o firme propósito de agredir a vítima, o réu, por o ter encontrado na posse de duas galinhas mortas presumivelmente furtadas, uma do próprio irmão da vítima e outra da irmã do réu, enfurecido, pegou de uma catana e com a sua parte espalmada foi disferindo com ela vários golpes em diversas regiões do individuo.*

*O réu não se bastou com as primeiras agressões e foi assim que, depois de terem tomado a catana pelo seu vizinho e de o terem aconselhado a não mais bater na vítima, com recurso aos seus membros superiores,*

*O réu não era o dono das galinhas encontradas na posse da vítima e por isso devia se bastar apenas em adverti-lo ou a chamar a quem elas pertenciam a não já agredi-lo ao ponto de usar uma*



*catana para o efeito ou de o arrastar em plena via pública. A vítima era primo do réu e ligação parental devia servir para antes de expor a vítima a situação que o fez reflectir e se abster dela, mas assim não entendeu, aquela era ainda pai e essa condição devia evitar que o réu o expusesse àquela situação degradante, vexatória e humilhante em si mesma, sem que necessidade para tal o justificasse. Vide fls. 85 à 89 dos autos.*

*O réu alega que na manhã seguinte deu pela falta de uma sua galinha, a ser verdade, é mais do que é improvável que tenha sido a vítima a subtraí-la uma vez que ele achou coisas que havia subtraído e delas não constavam nenhuma galinha dele pelo que não vislumbamos em que momento aquele a poderia ter subtraído sendo certo que após ter sido agredido ficou em estado tão degradante que acabou por ir a morte. Vide fls. 85 à 89 dos autos.*

*Por fim fica provado que é certo que, com as agressões que infligiu a vítima o réu, em momento algum desejou ou pretendeu a morte dela, apenas augurou agredi-lo fisicamente o que fez, contudo, o resultado foi além do que ele esperava. Passou das simples lesões a morte do individuo agredido.*

*Assim, dúvidas não restam que, com o firme propósito de agredir a vítima, o réu, por o ter encontrado na posse de duas galinhas mortas presumivelmente furtadas, uma do próprio irmão da vítima e outra da irmã do réu, enfurecido, pegou de uma catana e com a sua parte espalmada foi disferindo com ela vários golpes em diversas regiões do individuo.*

*O réu não se bastou com as primeiras agressões e foi assim que, depois de terem tomado a catana pelo seu vizinho e de o terem*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*aconselhado a não mais bater na vítima, com recurso aos seus membros superiores, continuou a massacrar a vítima até que ele se abandonou totalmente vontade do réu.*

*As agressões do réu provocaram uma inflamação a cabeça da vítima, do lado esquerdo, junto a orelha e quando o dia amanheceu este último entrou em estado de coma o que fora constatado pelo próprio réu, o pai da vítima e um enfermeiro que o primeiro chamou para acudir a vítima. A condição final da vítima criou pânico ao réu e assim foi que ele, ao se aperceber do estado em que se encontrava aquele, sem que nada tivesse transpirado ao pai da vítima que se encontrava no mesmo local que ele, ausentou-se dali e foi a procura do enfermeiro que lá se fez presente e tentou reanima-la, mas sem sucesso.*

*Ora, foi tanta a porrada que o réu deu a vítima que chegou a um ponto que ela se deixou ficar nas ovas do réu imobilizada e ao fim o réu arrastou-lhe ao chão até a própria casa.*

*O réu não tinha motivos para agir daquela maneira porquanto, nenhuma das galinhas que a vítima tinha lhe pertenciam. Outrossim, ainda que uma e outra lhe pertencessem não lhe era reconhecido o direito de agredir alguém por conta de lhe ter subtraído uma ou mais galinhas porquanto, a ninguém é reconhecido o direito a fazer justiça pelas próprias mãos.*

*O réu era parente e vizinho da vítima, caso se visse lesado nos seus direitos podia muito bem cobrar-lhe a reparação ou mesmo aos pais da vítima, assim como tentou fazer depois de a ter agredido, de manhã, quando foram a casa dela e lhe encontraram em estado de coma.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Dúvidas não persistem de que a vítima morreu como consequências das acções do réu porquanto, ao contrário do que este tentou fazer crer ele não padecia de doença alguma conhecida que lhe tenha levado a morte.*

*Assim não restam dúvidas de que o réu cometeu o crime de que vem acusado.*

### **EXAME CRÍTICO DAS PROVAS**

*Em todas as fases do processo o réu confessou ter agredido fisicamente a vítima, num primeiro momento com recurso a catana, num outro com as próprias mãos, mas alegou que em ambos os momentos disferiu apenas dois golpes e que o réu teria falecido por virtude de uma doença que não soube precisar qual, o que procede apenas na primeira parte em que confessa as agressões e não já no que ao número e na causa da morte diz respeito.*

*O tribunal formou a sua convicção baseando-se nos meios de prova por declarações, que foram bastante convincentes, bem com as documentais, carreadas nos autos.” – fls. 97 a 103.*

\*

\* \* \*

### **A) DA NULIDADE POR FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES.**

Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal *a quo*, constata-se que houve a intervenção de um único Magistrado Judicial – fls. 76 a 107

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida e os quesitos que a sustentam foram elaboradas e assinadas por um



único Magistrado Judicial, tendo, naturalmente, sido designada "sentença" – fls. 95 a 106..

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, em vigor, à data do julgamento):

1. *Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Colectivo;*
2. **É sempre obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo** nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, **sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos.**
3. O Tribunal Colectivo é constituído pelo **Juiz Titular do processo**, que a ele preside e por **dois Juízes de Direito**. – negrito nosso.

Ora, como se pode atestar da douta acusação pública, ao arguido era imputado o cometimento do crime de **Ofensas graves à integridade física, agravada pelo resultado morte**, p. e p. nos termos das disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea e) e 161º n.º 1 alínea b) do Código Penal Angolano, cuja moldura penal abstracta situa-se entre os **3 e os 12 anos de prisão**.

Logo, conclui-se facilmente que, nos termos do já citado preceito legal, **o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo** e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.



Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais “decide-se, em nome do povo”.

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou severamente punidos deve necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo possam advir (o velho brocardo “duas cabeças pensam melhor do que uma”).

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente



relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo editora, págs. 229 e 230).

**Constatada que foi essa violação à lei adjectiva, perguntar-se-á: qual a consequência da mesma?**

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas, consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em **nulidade insanável** e **nulidade sanável**.

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte:  
“(Nulidades insanáveis)

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem combinados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*  
a) *A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;*  
(...)”

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:  
“(Fundamentos do recurso)  
(...)



2. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

- e) A inobservância de requisitos, combinada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.<sup>º</sup> 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do disposto no artigo 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA.

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 29<sup>º</sup> da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.<sup>º</sup> 7<sup>º</sup>) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.<sup>º</sup> 14<sup>º</sup>).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as



observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Considerar um determinado processo como justo e equitativo passa também pela verificação dos princípios basilares do processo penal hodierno.

Por questões de economia processual, atenhamo-nos em apenas dois: o **Princípio do Acusatório** e o **Princípio do Contraditório**.

Embora não esteja plasmado de forma explícita, o **Princípio do Acusatório** é um corolário do Processo Equitativo, este consagrado no art.º 29º n.º 4 da Constituição da República de Angola.

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. O Juiz que julga está,



assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo.

Já o **Princípio do Contraditório** consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.

\*

\* \* \*



Olhando para o julgamento realizado pelo tribunal *a quo* e para a decisão recorrida, constatamos que ocorreram graves atropelos aos citados princípios do acusatório e do contraditório:

Como já referimos, apesar de estar a coberto do dever da investigação e descoberta da verdade material (art.<sup>º</sup> 388<sup>º</sup> do CPPA), a actividade cognitiva e decisória do Tribunal está estritamente limitada pelo objecto da acusação. A isto se chama o **Princípio da vinculação temática**.

Desta forma, os **factos** descritos na acusação deverão permanecer idênticos no percurso que vai da acusação à sentença. A acusação só poderá incidir sobre elementos obtidos na instrução preparatória; a pronúncia (se houver) só poderá encontrar suporte em elementos colhidos durante a instrução preparatória e a instrução contraditória, mas sempre constantes dos autos; o julgamento, a cargo de distinta entidade, só pode realizar-se sobre os factos descritos na acusação e/ou na pronúncia.

A consequência para sentença/acórdão que condene o arguido por factos diferentes da acusação e/ ou da pronúncia é a nulidade, conforme dispõe o art.<sup>º</sup> 426<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 alínea b) do CPPA:

*"(Nulidades da sentença:*

*1. É nula a sentença:*

*a) (...)*

*b) Que condenar por factos diversos dos alegados na acusação e descritos na pronúncia, fora das condições e casos previstos no artigo 407º.*

*(...)"*



Porém, deve ter-se em conta que o processo penal é sempre marcado por interesses conflituantes (o interesse público da aplicação do direito criminal, mediante a eficaz perseguição dos delitos cometidos, e o direito impostergável do arguido a um processo penal que assegure todas as garantias de defesa) que se impõe conciliar.

Em alusão ao Princípio da Proporcionalidade, estabelecido no art.º 57º da Constituição da República de Angola, a vinculação temática não pode ser entendida e aplicada com uma rigidez tal que o tribunal fique impedido na sua actividade cognoscitiva e decisória de atender a factos que não foram objecto da acusação, sejam quais forem as circunstâncias.

Assim, nos termos dos artigos 407º e 408º do CPPA, é permitido que, apurando-se novos factos ou constatando-se que os factos da acusação foram deficientemente ou insuficientemente descritos ou deficientemente ou incorrectamente qualificados (valorados jurídico-penalmente), se proceda à alteração dos factos e/ou a alteração da sua qualificação jurídica, para que o processo possa alcançar o seu concreto fim, isto é, a descoberta da verdade e a realização da justiça.

Entretanto, é necessário que sejam salvaguardadas as garantias de defesa do arguido, o que passa pela **notificação** do mesmo, relativamente a tal intenção e a concessão de algum tempo para que prepare a sua argumentação, em obediência ao Princípio do Contraditório.



Ora, comparando os factos relatados na acusação pública (fls. 48 a 49) e os factos considerados provados pela decisão recorrida (fls. 95 a 106), constata-se uma diferença gritante, principalmente entre os factos susceptíveis de materializar e/ou agravar os elementos do tipo legal de crime imputado ao arguido.

Olhemos primeiro para o artigo 3º da **acusação**:

*"Enfurecido o acusado **desferiu algumas palmadas com catana contra o infeliz**, e ao lhe receberem a catana pelos vizinhos **continuou a agressão com as mãos com golpes nas regiões das costas e nas bochechas até que lhe mandou levantar-se e ir para casa.**"* (negrito nosso)

Verifiquemos agora alguns trechos dos factos dados como provados na decisão recorrida:

*"Enfurecido por se tratar da vítima um ladrão habitual, o réu agarrou nela, pegou da catana que tinha em sua posse e com ela, com a sua parte espalmada, foi disferindo vários golpes em várias regiões do corpo daquele como costas, mãos e rosto. A dada altura e por virtude do barulho que gerava, de entre muitos, compareceu aí o vizinho do réu, o Sr. **QQQ**, que o desaconselhou a prosseguir com as agressões e o desapossou da catana que tinha. **Com as agressões do réu a vítima chegou a exaustão e deixou-se cair ao chão aonde se manteve sentado.** Contudo, o réu, não se bastando com as agressões levadas a cabo com a catana, com recurso às próprias mãos, **enquanto o mantinha em suas ovas preso, continuou disferindo golpes em várias partes do corpo,***



**como costas, mãos e rosto, na região da bochecha, tendo a dada altura mesmo chegado a arrastar a vítima ao chão do local das agressões até à casa dele" (negrito nosso).**

Mais adiante (fls. 99, parágrafo 2º, *in fine*), a decisão recorrida considera provados os seguintes factos:

**"Essas agressões provocaram uma inflamação da cabeça da vítima, na região próxima à orelha esquerda dele".**

Constata-se, assim, que a decisão recorrida imputou ao arguido mais factos do que aqueles que constavam da acusação. Ou seja, atribui ao arguido vários actos de agressão que não constavam da acusação pública, bem como atribui lesões físicas no corpo da vítima que também não constavam daquele libelo nem foram atestadas por qualquer documento.

Por se tratarem de factos capazes de preencher um tipo legal diferente do imputado ao arguido na acusação ou de agravarem os limites mínimos ou máximos da sanção aplicável, essa operação efectuada pelo Tribunal a quo configura-se como **"alteração substancial dos factos"**, nos termos do n.º 7 do art.º 346º do CPPA.

Desse modo, impunha-se que o Tribunal, entendendo que da audiência de julgamento resultaram **"factos novos"** relativamente à acusação, suspendesse a mesma diligência e concedesse ao Ministério Público um prazo de 8 a 10 dias, para que reformulasse a sua acusação, nos termos do n.º 4 do art.º 407º do CPPA.



Naturalmente, o arguido deveria ser notificado dessa “**nova acusação**” e, querendo, apresentaria uma “**nova contestação**”, em reacção aos novos factos que lhe foram imputados (art.º 407º n.º 6 al. e) do CPPA).

Não tendo procedido de tal forma, a inclusão de factos novos na decisão de facto recorrida violou os princípios do acusatório e do contraditório, que tem como consequência a nulidade da mesma, nos termos das disposições combinadas dos artigos 407º n.º 1 e 426º n.º 1 alínea b) do CPPA.

A verificação de tais situações belisca indubitavelmente o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.

**Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por falta do número legal de juízes, nos termos das disposições combinadas dos arts. 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro, 476º n.º 3 alínea e) e 140º n.º 1 alínea a) do CPPA.**

Em consequência, devem os autos ser reenviados ao Tribunal da Comarca do Amboim, para que aí se proceda a novo julgamento, desta vez por Tribunal Colectivo, nos termos das regras previstas no art.º 494º do CPPA.

**Fica prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas no recurso.**

### **III. DECISÃO**

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

- 1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por falta do número legal de juízes**
- 2) Reenviar o processo ao Tribunal recorrido, para que aí se proceda a novo julgamento.**  
**Sem custas, por não serem devidas.**  
**Notifique-se.**

**Benguela, 27 de Junho de 2023.**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**  
**X Adjami Josette Seixas Vital**  
**X Baltazar Ireneu da Costa**